



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CLJR-014/2017, de 24 de abril de 2017.

Exma. Sra.

Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta.

Aprovado por: Unanimidade

em 05 de 06 de 17

Vereadora - Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara

REF.: Projeto de Lei Complementar nº 02/17

"Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 192, de 09 de fevereiro de 2017, que institui Programa de Recuperação Fiscal no Município de Ubá denominado de REFIS/UBÁ 2017, autoriza sua reedição em exercícios posteriores nas condições que especifica, e dá outras providências".

Senhora Presidente:

1º) Através da Mensagem nº 004, de 20 de março de 2017, o Senhor Prefeito de Ubá encaminha para tramitação e votação nesta Casa o Projeto de Lei Complementar em referência que "Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 192, de 09 de fevereiro de 2017, que institui Programa de Recuperação Fiscal no Município de Ubá denominado de REFIS/UBÁ 2017, autoriza sua reedição em exercícios posteriores nas condições que especifica, e dá outras providências".

2º) A matéria em tela visa alterar a LC 192/17, mas notadamente com relação a nova redação do inciso II e a inclusão do inciso III, no artigo 8º e a inclusão do art. 23-A da referida legislação a saber: Art. 8º (...) "II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente." Art. 8º (...) "III - nos casos de débitos ajuizados em processo de execução fiscal, os honorários de sucumbência fixados pelo Juízo competente serão pagos à vista ou incluídos no parcelamento, por opção do contribuinte, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça". "Art. 23-A. Não serão objeto de execução fiscal os débitos inscritos como Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). § 1º. No caso de reunião de execução contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o limite fixado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. § 2º. Os débitos consolidados inferiores ao limite fixado no caput deste artigo não serão remidos, devendo a Fazenda Pública valer-se de outros mecanismos de cobrança admitidos pelo Direito.

3º) A matéria se enquadra na legislação vigente.

Assim sendo, remetemos à matéria à consideração do plenário que é soberano para deliberar sobre a mesma.

É o que nos parece S.M.J.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente

Vereador Antero Gomes de Aguiar
Membro Titular

Vereador Pastor Davi Pires da Silva
Membro Titular

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000.